

PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pelo presente instrumento particular:

TUPER S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 81.315.426/0001-36, com sede na Avenida Prefeito Ornith Bollmann, 1.441, bairro Brasília, São Bento do Sul, Santa Catarina, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Frank Bollmann, brasileiro, inscrito no CPF nº 154.372.309-82 e por seu Diretor Financeiro, Sr. Marc Leon Alphonse Ruppert, luxemburguês, inscrito no CPF nº 015.743.356-00, adiante designada simplesmente “TUPER”;

CONSIDERANDO QUE:

(a) a TUPER é sociedade empresária, regularmente constituída, tendo por objeto as atividades de indústria e comércio de produtos siderúrgicos;

(b) a TUPER preenche todos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 – (“Lei 11.101/2005”), uma vez que: (i) exerce regularmente atividade empresária há mais de 02 (dois) anos, precisamente há 28 (vinte e oito) anos, contados da data da sua constituição¹; (ii) em todo o seu período de existência, jamais teve a sua falência decretada por sentença judicial²; (iii) em todo o período de sua existência, jamais requereu e/ou obteve a concessão de recuperação judicial, com base em plano geral e/ou plano especial de recuperação judicial³; e (iv) seus diretores não sofreram condenação por crimes de qualquer espécie, notadamente por aqueles previstos na Lei 11.101/2005⁴;

(c) para a consecução da sua atividade econômica, a TUPER assumiu dívidas com os credores que se encontram identificados nos Anexos I e II do presente instrumento e cujos valores, espécies dos créditos e respectivas garantias estão especificados nos referidos Anexos I e II, considerando o valor do saldo devedor apurado na Data de 30 de abril de 2017 - (“Data Base”);

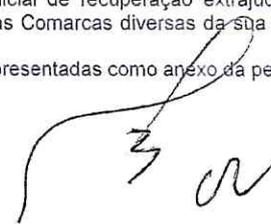
(d) realizadas gestões no âmbito extrajudicial, a TUPER logrou obter a concordância de mais de 3/5 (três quintos) de todos os seus credores de cada espécie sujeitos à recuperação extrajudicial, nos termos previstos na Lei 11.101/2005, os quais formalizarão a sua concordância com todas as condições do presente plano de recuperação extrajudicial, individualmente, mediante a assinatura de termos de adesão – (“Termo de Adesão de Credor ao Plano de Recuperação Extrajudicial” e “Credores Signatários”); e

¹ Os atos constitutivos da TUPER serão apresentados como anexo da petição inicial de recuperação extrajudicial.

² As certidões negativas de falência serão apresentadas como anexo da petição inicial de recuperação extrajudicial, abrangendo as Comarcas da sede da TUPER e de suas filiais localizadas em outras Comarcas diversas da sua sede social.

³ As certidões negativas de falência serão apresentadas como anexo da petição inicial de recuperação extrajudicial, abrangendo as Comarcas da sede da TUPER e de suas filiais localizadas em outras Comarcas diversas da sua sede social.

⁴ As certidões negativas de feitos criminais, abrangendo os diretores da TUPER serão apresentadas como anexo da petição inicial de recuperação extrajudicial.

 1 

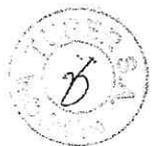
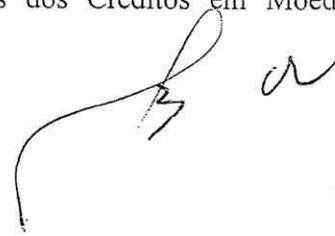
(e) a TUPER e os Credores Signatários concordam em reestruturar a dívida da TUPER junto aos credores sujeitos à recuperação extrajudicial, nos termos e condições previstos no presente instrumento, com a extensão dos seus efeitos aos credores não signatários, cujos créditos estejam abrangidos pela recuperação extrajudicial, nos termos do contido no artigo 163 da Lei 11.101/2005;

RESOLVE a TUPER firmar o presente instrumento de plano de recuperação extrajudicial (“Plano de Recuperação Extrajudicial”), que se regulará pelas cláusulas e condições seguintes, aperfeiçoando-se com a assinatura individual, pelos Credores Signatários, do Termo de Adesão de Credor ao Plano de Recuperação Extrajudicial, que formalizará a concordância dos Credores Signatários com todos os termos e condições constantes do presente instrumento:

1. DEFINIÇÕES:

DEFINIÇÕES:

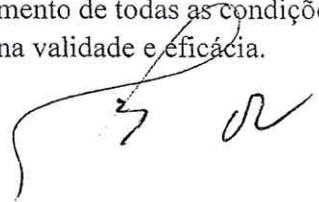
- (a) Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1 do presente instrumento.
- (b) Credores com Garantias Reais: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.1 do presente instrumento, estando relacionados no Anexo I do presente instrumento.
- (c) Credores Quirografários: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.1 do presente instrumento, estando relacionados no Anexo II do presente instrumento.
- (d) Crédito Rotativo AMB: tem o significado atribuído na Cláusula 12.7(c) do presente instrumento.
- (e) Credores Signatários: são os detentores de Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial e que firmam os termos de adesão, manifestando a sua concordância e aprovação quanto ao plano de recuperação extrajudicial da TUPER.
- (f) Data Base: corresponde à data de 30 de abril de 2017, considerada pela TUPER, para efeito de apuração dos valores dos Créditos Abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, os quais se encontram mencionados nos Anexos I e II do presente instrumento, nos termos da Cláusula 4.1 do presente instrumento.
- (g) Dia Útil: significa qualquer dia que não um sábado, domingo ou outro dia em que as instituições bancárias localizadas nas Cidades de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, e São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, estejam autorizadas, ou sejam obrigadas, por lei ou decreto executivo, a funcionar.
- (h) Encargos Financeiros: significa Encargos Financeiros dos Créditos em Moeda Estrangeira em conjunto com Encargos Financeiros dos Créditos em Moeda Nacional.



- (i) Encargos Financeiros dos Créditos em Moeda Nacional: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.1.2 do presente instrumento.
- (j) Encargos Financeiros dos Créditos em Moeda Estrangeira: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1.1 do presente instrumento.
- (k) Excesso de Fluxo de Caixa Livre: tem o significado atribuído na Cláusula 7.3 do presente instrumento.
- (l) Excesso de Garantia: tem o significado atribuído na Cláusula 8.5 do presente instrumento.
- (m) Juros Compensatórios: significa Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Estrangeira em conjunto com Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Nacional.
- (n) Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Estrangeira: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1.1 do presente instrumento.
- (o) Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Nacional: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.1.2 do presente instrumento.
- (p) Lei 11.101/2005: é a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a recuperação judicial, extrajudicial e sobre a falência.
- (q) Plano de Recuperação Extrajudicial: é o plano de recuperação elaborado pela TUPER e aprovado pelos Credores Signatários.
- (r) Prazo de Carência dos Encargos: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1.3 do presente instrumento.
- (s) Prazo de Carência do Principal: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1.1 do presente instrumento.
- (t) Saldo Devedor, ou, no plural, Saldos Devedores: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.1.1 do presente instrumento.
- (u) Taxa DI: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.1.1 do presente instrumento.
- (v) Termo de Adesão de Credor ao Plano de Recuperação Extrajudicial: constitui o instrumento por meio do qual os Credores Signatários formalizam individualmente a sua concordância com todas as condições do presente plano de recuperação extrajudicial.

2. DO OBJETO:

2.1. Este Plano de Recuperação Extrajudicial contém o detalhamento de todas as condições, essenciais e/ou acessórias, necessárias para assegurar a sua plena validade e eficácia.



2.2. Destina-se este Plano de Recuperação Extrajudicial a viabilizar a superação da crise econômico-financeira da TUPER, com a continuidade das suas atividades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de empregos gerados nos diversos estabelecimentos da TUPER, bem como as relações comerciais com os fornecedores que asseguram o fluxo dos insumos necessários à consecução da atividade industrial e permitir que se honre os pagamentos devidos aos Credores Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, atendendo-se ao que foi negociado entre a TUPER e os Credores Signatários, constituindo o mecanismo alcançado para a preservação da empresa e de sua função social.

3. DOS CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL:

3.1. Declara a TUPER que os créditos abrangidos pela Recuperação Extrajudicial são todos aqueles cujos valores financeiros, na Data Base, sejam superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – (“Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial”).

3.1.1. Os Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial são de duas espécies, a saber: (i) credores com garantia real até o limite do valor do bem gravado com o ônus real, cujos créditos se encontram especificados no Anexo I – (“Credores com Garantias Reais”); e (ii) credores quirografários, cujos créditos se encontram especificados no Anexo II – (“Credores Quirografários”).

3.2. Consoante permissivo legal contido no parágrafo 1º, do artigo 163, da Lei 11.101/2005, que não exige que o plano de recuperação extrajudicial abranja a totalidade de uma ou mais espécies dos créditos sujeitos à recuperação⁵, a TUPER, com a concordância dos Credores Signatários, excluiu do Plano de Recuperação Extrajudicial, além das hipóteses já previstas na Lei 11.101/2005⁶: (i) os credores públicos, assim entendidos aqueles cujos recursos financeiros mutuados à TUPER têm origem pública, abrangendo, assim, os créditos devidos ao BNDES, FINEP e BRDE, cujas condições negociais e contratadas serão mantidas; e (ii) os credores por créditos de valor financeiro inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), os quais serão quitados nas condições originalmente contratadas com os respectivos credores.

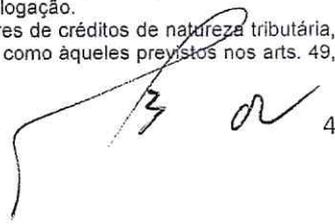
3.3. Ressalvado o disposto na cláusula 3.2 acima, declara a TUPER que todos os créditos de valor financeiro acima de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) estão incluídos no Plano de Recuperação Extrajudicial.

4. DOS SALDOS DEVEDORES DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS PELA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL:

4.1. Concordam os Credores Signatários que os valores constantes dos Anexos I e II correspondem aos saldos devedores de todas as operações financeiras e/ou comerciais que

⁵ Lei 11.101/2005: Art. 163. ... § 1º. O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

⁶ Lei 11.101/2005: Art. 161. ... § 1º. Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

 4



realizaram com a TUPER, sem quaisquer ressalvas, atualizados até a Data de 30 de abril de 2017 - (“Data Base”), não havendo nada mais a reclamar da TUPER, além daqueles valores mencionados nos referidos Anexos até a Data Base.

4.1.1. Os valores dos créditos constantes dos Anexos I e II se encontram atualizados até a Data Base, em conformidade com os encargos pactuados nos respectivos instrumentos contratuais - (“Saldo Devedor” ou, no plural “Saldos Devedores”).

4.2. Os Saldos Devedores dos Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, quando expressos em moeda corrente nacional, serão atualizados e acrescidos de juros compensatórios, calculados com base nos encargos financeiros previstos nas cláusulas 5.1.1 e seguintes, contados a partir de 01º de maio de 2017.

4.2.1. O modo de efetivação do pagamento observará o que restou pactuado em cada um dos contratos celebrados entre a TUPER e os detentores de Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, respeitadas as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Extrajudicial.

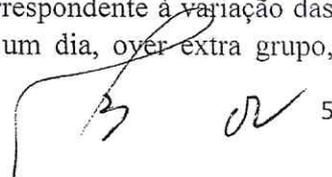
4.3. Os Saldos Devedores dos Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para a moeda nacional no dia imediatamente anterior às datas previstas para a amortização, quando estipulada a obrigação de conversão no instrumento de contrato, não estando sujeitos a atualização por qualquer índice, mas tão somente ao acréscimo de juros compensatórios, conforme a taxa estipulada na cláusula 6.1.1, contados a partir de 01º de maio de 2017. Os saldos devedores dos Créditos abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, quando expressos em moeda estrangeira nos Anexos I e II, foram convertidos para moeda nacional nas respectivas tabelas exclusivamente para fins de apuração do percentual estabelecido no parágrafo terceiro, inciso primeiro, do artigo 163 da Lei 11.101/2005, sendo certo que o Saldo Devedor em moeda estrangeira de tais dívidas deverá ser utilizado para todos os demais fins.

4.3.1. Ressalva-se, expressamente, que, nos contratos celebrados em moeda estrangeira, contendo cláusula que estipule o pagamento da dívida por meio de crédito em conta de estabelecimento bancário situado no exterior, a TUPER observará o modo de efetivação do pagamento previsto no respectivo contrato, assegurando ao credor o recebimento do valor das parcelas estabelecidas no Plano de Recuperação Extrajudicial na moeda estabelecida no respectivo contrato.

5. DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS EXPRESSOS EM MOEDA CORRENTE NACIONAL:

5.1. Os Saldos Devedores dos Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, expressos em moeda corrente nacional, serão atualizados e remunerados, a partir de 01º de maio de 2017, exclusivamente com base nos seguintes critérios:

5.1.1. Atualização: com base no índice da Taxa DI, correspondente à variação das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI de um dia, over extra grupo,

 5



expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela CETIP no informativo diário disponível em sua página na internet. (<http://www.cetip.com.br>) – (“Taxa DI”), sendo que, na ausência ou impossibilidade de utilização da Taxa DI, será aplicada a Taxa SELIC, sem prejuízo da incidência dos Encargos Financeiros estabelecidos no presente instrumento; e

5.1.2. Remuneração: com base na taxa de juros efetiva de 4,00% (quatro por cento) ao ano – (“Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Nacional”); os Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Nacional, somados à Taxa DI, perfazem em conjunto os encargos financeiros incidentes sobre os créditos em moeda corrente nacional sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial – (“Encargos Financeiros dos Créditos em Moeda Nacional”).

5.1.3. Critério de Capitalização dos Encargos Financeiros em Moeda Corrente Nacional: Os Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Nacional, no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018, estarão sujeitos à capitalização anual; no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2022, estarão sujeitos à capitalização mensal.

6. DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS EXPRESSOS EM MOEDA ESTRANGEIRA:

6.1. Os Saldos Devedores dos Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, expressos em moeda estrangeira, quando estipulada a obrigação de conversão no instrumento de contrato, serão convertidos para a moeda nacional no dia imediatamente anterior às datas previstas para as amortizações, com base na taxa PTAX conforme índice oficial publicado pelo website do Banco Central do Brasil, não estando sujeitos a atualização por qualquer índice, mas tão somente à remuneração, decorrente do acréscimo de juros compensatórios, conforme explicitado nos subitens abaixo, contados a partir de 01º de maio de 2017.

6.1.1. Remuneração: com base na taxa de juros efetiva de 5,20% (cinco inteiros e vinte centésimo por cento) ao ano – (“Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Estrangeira”); os Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Estrangeira correspondem aos encargos financeiros incidentes sobre os créditos em moeda estrangeira sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial – (“Encargos Financeiros dos Créditos em Moeda Estrangeira”).

6.1.2. Critério de Capitalização dos Encargos Financeiros em Moeda Estrangeira: Os Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Estrangeira, no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018, estarão sujeitos à capitalização anual; no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2022, estarão sujeitos à capitalização mensal.

6.2. Aos detentores de Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, cujos contratos celebrados em moeda estrangeira contenham cláusula que estipule o pagamento da dívida por meio de crédito em conta de estabelecimento bancário situado no exterior, fica assegurado que o pagamento será realizado na forma pactuada nos contratos, assegurando-

3 a 6



se, assim, aos Credores de tais obrigações o recebimento dos valores devidos nas moedas estipuladas em seus respectivos contratos, nos termos da cláusula 4.3.1.

7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR:

7.1. O Saldo Devedor dos Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial e os Encargos Financeiros estão sujeitos às seguintes condições de pagamento:

7.1.1. Prazo de carência de 20 (vinte) meses, contados a partir da data de 01º de maio de 2017, para iniciar o pagamento do valor correspondente ao principal dos Saldos Devedores – (“Prazo de Carência do Principal”), sendo certo que, durante o Prazo de Carência do Principal, os Saldos Devedores estarão sujeitos aos Encargos Financeiros;

7.1.2. Findo o Prazo de Carência do Principal, o principal dos Saldos Devedores passará a ser pago em prestações mensais e sucessivas, correspondentes aos percentuais indicados no cronograma de amortização do principal constante do Anexo III, sempre no último dia útil do mês correspondente, ocorrendo o vencimento da primeira prestação na data de 31 de janeiro de 2019;

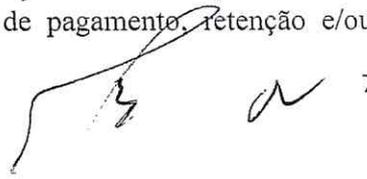
7.1.3. Prazo de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de 01º de maio de 2017, para iniciar o pagamento dos Encargos Financeiros – (“Prazo de Carência dos Encargos”), observadas ainda as seguintes disposições: (i) durante o Prazo de Carência dos Encargos, os Encargos Financeiros serão apurados, devendo a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor relativo aos Encargos Financeiros do período ser paga aos credores, no dia 30 de abril de 2018; e (ii) a parcela remanescente dos 50% (cinquenta por cento) do valor relativo aos Encargos Financeiros do período será acrescida aos Saldos Devedores, em parcela única, na data de 30 de abril de 2018;

7.1.4. Findo o Prazo de Carência dos Encargos Financeiros, a parcela correspondente aos Encargos Financeiros será paga mês a mês, na sua integralidade, aos credores, sempre no último dia útil do mês correspondente;

7.2. A TUPER deverá criar uma conta vinculada, destinada, exclusivamente, para remessa de recursos e/ou recebíveis que ficarão vinculados aos pagamentos dos Encargos Financeiros devidos no primeiro ano, conforme cláusula 7.1.3 acima, em até 30 (trinta) dias corridos da data de assinatura do presente Plano de Recuperação Extrajudicial. É vedada a utilização dos recursos depositados em conta vinculada para qualquer outra finalidade.

7.2.1. Cinco meses antes do vencimento da obrigação de Encargos Financeiros vincendos em abril de 2018, a TUPER deverá iniciar a formação do saldo em conta vinculada na proporção de 1/5 (um quinto) ao mês, sendo que tais recursos permanecerão bloqueados à TUPER e portanto sua utilização e movimentação se dará tão somente com a finalidade exclusiva de adimplir o pagamento dos Encargos Financeiros.

7.2.2. Os custos relativos ao IOF (imposto sobre operações financeiras) decorrentes desta reestruturação, bem como de eventuais obrigações de pagamento, retenção e/ou

 7



dedução em virtude de impostos, taxas, tributos ou encargos de natureza que venham a incidir sobre determinada remessa de pagamento do Saldo Devedor dos Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial e dos Encargos Financeiros, serão de responsabilidade da TUPER, em conformidade com o contrato de financiamento entabulado com cada Credor.

7.3. Sem prejuízo da obrigação de pagamento do Saldo Devedor e dos Encargos Financeiros convencionados neste Plano de Recuperação Extrajudicial, a TUPER deverá destinar o excedente de recursos financeiros que lhe resultar, após o pagamento de suas obrigações – (“Excesso de Fluxo de Caixa Livre”), nos termos seguintes:

(i) 70% (setenta por cento) do Excesso de Fluxo de Caixa Livre no período de janeiro de 2019 a abril de 2022 serão utilizados para amortização proporcional dos Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial;

(ii) 30% (trinta por cento) do Excesso de Fluxo de Caixa Livre no período de janeiro de 2019 a abril de 2022, serão destinados a reforçar o capital de giro próprio da TUPER, bem como, também, a reduzir a sua exposição com linhas de financiamento de curtíssimo prazo;

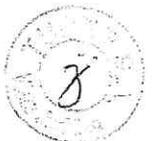
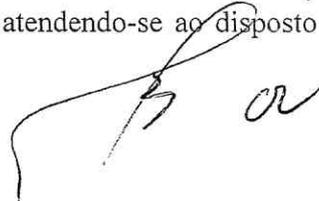
(iii) Os recursos financeiros correspondentes ao Excesso de Fluxo de Caixa Livre e destinados aos Credores detentores de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial serão utilizados para pagamento antecipado dos Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial – (alínea “i” supra) devidos em abril de 2022.

7.4. Na apuração do Excesso de Fluxo de Caixa Livre, serão consideradas as seguintes disposições:

(i) Considera-se Excesso de Fluxo de Caixa Livre em cada exercício social, o montante resultante da diferença entre (a) o fluxo de caixa operacional (assim considerado o montante resultante do EBITDA, subtraído os valores correspondentes ao imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido e acrescido do valor relativo ao capital de giro) e (b) o fluxo de caixa de investimentos, (c) os valores relativos aos pagamentos de principal, juros e encargos financeiros sobre o endividamento financeiro, fiscal e com fornecedores, além dos (d) recursos que serão reservados para pagamento dos Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial e dos Encargos Financeiros, que ultrapassar os seguintes valores: (i) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no ano de 2019; (ii) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no ano de 2020; e (iii) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no ano de 2021;

(ii) No ano de 2018 será apurado o Excesso de Fluxo de Caixa Livre exatamente como descrito acima, sendo que os recursos obtidos de tal forma serão necessariamente destinados ao capital de giro, fomentando as atividades diárias da TUPER; e

(iii) O cômputo do Excesso de Fluxo de Caixa Livre sempre utilizará as demonstrações financeiras mais recentes disponíveis auditadas da TUPER, atendendo-se ao disposto na cláusula 12.1, quanto à auditoria.



7.5. Em caso de ocorrência de qualquer evento de liquidez de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (“Evento de Liquidez”), incluindo, mas não se limitando a, venda de participação acionária da TUPER (independentemente do valor da venda de participação acionária envolvido), aumento de capital da TUPER realizado por qualquer pessoa que não seja sócio ou acionista da TUPER na data da assinatura do presente Plano, venda de quaisquer ativos da TUPER, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos líquidos recebidos em decorrência de tal evento deverá ser revertido para amortização da parcela a vencer em abril de 2022, devida a todos os credores detentores de Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, nas formas e condições previstas no presente Plano, sendo que a referida amortização deve ser realizada (i) em até 10 (dez) Dias Úteis a contar do recebimento pela TUPER dos proventos líquidos e (ii) de forma proporcional ao saldo da parcela de cada um dos credores. Não serão consideradas para fins desta cláusula a transferência de participações acionárias entre os atuais acionistas da TUPER.

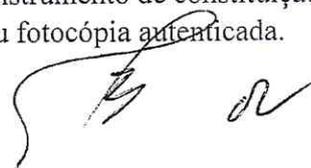
8. DAS GARANTIAS:

8.1. As garantias constituídas pela TUPER, nas operações bancárias e de financiamento realizadas com os seus credores serão mantidas na forma originariamente contratadas e de forma alguma as garantias já outorgadas a estes credores terão grau ou posição inferior a quaisquer garantias a serem eventualmente outorgadas a outros credores.

8.2. A TUPER outorgará aos Credores Quirografários garantia real de segundo ou terceiro grau sobre os bens de sua propriedade, descritos e identificados nos Anexos IV ou V, em montante correspondente ao valor de seus créditos, devidamente atualizados, até atingirem a sua totalidade. Na sequência, eventual excesso de garantia, se houver, será conferido aos demais credores detentores de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, de forma proporcional ao montante de seus créditos, atualizados até o valor da efetiva outorga. De forma alguma as garantias a serem outorgadas a estes credores terão prioridade em relação às garantias existentes já outorgadas a outros credores por força de contratos firmados anteriormente pela TUPER. A TUPER arcará com a integralidade dos custos relacionados à constituição de garantias previstas neste Plano.

8.2.1. A prestação de garantia real de que trata a primeira parte da cláusula 8.2 será outorgada após o trânsito em julgado da sentença que homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data em que a TUPER obtiver a anuência do credor originário titular da garantia real de primeiro ou segundo grau, conforme o caso. A garantia real deverá permanecer registrada e/ou averbada até a comunicação de integral cumprimento dos termos e condições constantes do presente Plano de Recuperação Extrajudicial.

8.2.2. Uma vez obtida a anuência do credor originário titular da garantia, conforme previsto na cláusula 8.2.1, a TUPER notificará os Credores Quirografários, por escrito, a fim de que enviem para o endereço da sede da TUPER a documentação relativa à sua pessoa jurídica e de seus diretores e/ou procuradores que firmarão o instrumento de constituição de garantia, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em via original ou fotocópia autenticada.

 9 

8.2.3. Uma vez elaborado o instrumento de constituição da garantia real de que trata a cláusula 8.2, os Credores Quirografários terão o prazo de até 20 (vinte) dias úteis para fazer com que os seus diretores e/ou procuradores compareçam no local indicado pela TUPER, para a assinatura do referido instrumento.

8.2.4. A não assinatura do instrumento de constituição da garantia real no prazo estipulado na cláusula 8.2.3 terá por consequência, para o Credor Quirografário omissor, a perda do direito à garantia real.

8.2.5. Alternativamente ao procedimento de constituição de garantia real descrita nas cláusulas 8.2.2 e 8.2.3, a TUPER e os Credores Quirografários, sempre em conjunto, poderão optar por deduzir petição ao Juízo que tiver homologado o Plano de Recuperação Extrajudicial, requerendo que determine a redução da garantia real a termo, nos autos do processo judicial, para ulterior registro e/ou averbação, devendo ser mantida a caução registrada e averbada até a comunicação de integral cumprimento dos termos e condições constantes do presente Plano de Recuperação Extrajudicial.

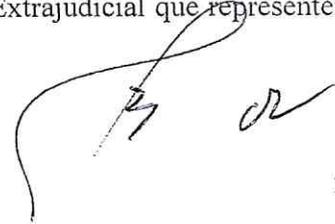
8.3. Os credores indicados no Anexo VI, obrigam-se a: (i) até 31 de dezembro de 2018, não exercer quaisquer dos direitos que os instrumentos originários de concessão dos créditos lhes conferem, única e exclusivamente em relação às cessões de direitos creditórios que lhes foram outorgadas originariamente pela TUPER; (ii) no período de 01º de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2020, exercer os direitos que os instrumentos originários de concessão dos créditos lhes conferem apenas e tão somente em relação a 50% (cinquenta por cento) dos valores originariamente contratados, desde que a TUPER tenha adimplido integralmente sua obrigação de reforço de garantia nas condições e no prazo previstos nas cláusulas 8.5 e 8.6 abaixo. Na ausência do referido adimplemento, os credores continuam a poder exercer seus direitos integralmente com base nos valores originalmente contratados.

8.4. A TUPER obriga-se a recompor os recebíveis nas contas vinculadas previstas nos instrumentos originários de concessão dos créditos dos credores indicados no Anexo VI, por meio de novos recebíveis, atendidos os percentuais indicados abaixo e respeitando as condições contratuais aplicáveis:

(a) A recomposição de 20% (vinte por cento) dos recebíveis se dará entre janeiro e dezembro de 2019, em montante equivalente a 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento) ao mês; e

(b) A recomposição dos 30% (trinta por cento) restantes dos recebíveis se dará entre janeiro e dezembro de 2020, em montante equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao mês.

8.5. Uma vez homologado o Plano de Recuperação Extrajudicial por sentença, a TUPER se compromete a envidar seus melhores esforços a fim de constituir garantia, tendo por objeto os bens que atualmente estão onerados com garantia em excesso em favor do BNDES e de eventuais outros credores não abrangidos pela Recuperação Extrajudicial que representem excesso de garantia (“Excesso de Garantia”).



8.5.1. Alcançada a liberação do Excesso de Garantia, conforme mencionado na cláusula 8.5, deverá a TUPER constituir garantia, na modalidade de alienação fiduciária, penhor ou hipoteca, conforme o caso e desde que feita na forma mais benéfica aos credores beneficiários de tais garantias, tendo por objeto os bens objeto do Excesso de Garantia, observado as seguintes disposições:

(a) dos bens originários do Excesso de Garantia, constituir-se-á garantia em favor dos credores identificados no Anexo VI, considerando-se o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo contratual de direitos creditórios de cada credor;

(b) caso, após a distribuição de garantias mencionada na alínea "a" acima, exista saldos remanescente dos bens originários do Excesso de Garantia, serão outorgados como garantia a todos os detentores de Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, excetuados aqueles identificados no Anexo VI, de forma proporcional ao montante de sua dívida.

8.6. Na eventualidade da TUPER não vir a constituir a garantia real de que trata a Cláusula 8.5.1 até a data de 31 de dezembro de 2020, deverá a TUPER, no período de 01º de janeiro até 31 de dezembro de 2021, efetuar a recomposição de direitos creditórios em favor dos credores identificados no Anexo VI, no percentual de 4,16% (quatro inteiros e dezesseis centésimos por cento) por mês, até a integralização do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos direitos creditórios.

8.6.1. Caso a TUPER não constitua garantia de que trata a Cláusula 8.5.1, de forma integral, ou seja, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo contratual de direitos creditórios de cada credor até a data de 31 de dezembro de 2020, deverá a TUPER, no período de 01º de janeiro até 31 de dezembro de 2021, complementar o montante faltante por meio de recomposição de recebíveis nos termos da Cláusula 8.6 acima.

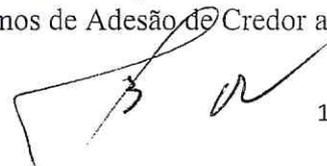
9. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS A CREDITORES NÃO SIGNATÁRIOS:

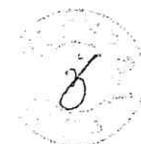
9.1. Na forma prevista no artigo 163 da Lei 11.101/2005, os termos e as condições constantes deste Plano de Recuperação Extrajudicial obrigam todos os credores não signatários, cujos créditos estejam abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, uma vez que ao presente instrumento tenham aderido credores que representem mais de 3/5 (três quintos) dos créditos de cada espécie abrangidos por este Plano de Recuperação Extrajudicial.

10. DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL:

10.1. Este Plano de Recuperação Extrajudicial será submetido à homologação judicial, mediante requerimento da TUPER, a ser protocolado perante o Juízo Cível de São Bento do Sul, Santa Catarina, onde está situada a sede e principal estabelecimento da TUPER, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005.

10.2. O requerimento de recuperação extrajudicial será formulado no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento, pela TUPER, dos Termos de Adesão de Credor ao





Plano de Recuperação Extrajudicial, firmados por Credores Signatários que representem mais de 3/5 (três quintos) dos créditos de cada espécie abrangidos por este Plano de Recuperação Extrajudicial.

11. DA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA:

11.1. Este Plano de Recuperação Extrajudicial se considerará resolvido de pleno direito, nas seguintes hipóteses:

- (a) no caso de decisão proferida em segundo grau de jurisdição rejeitando a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial; ou
- (b) no caso de vir a ser decretada, por sentença judicial, a falência da TUPER, por decisão proferida em segundo grau de jurisdição; ou
- (c) no caso da TUPER ajuizar pedido de recuperação judicial;
- (d) no caso da TUPER sofrer alteração de controle societário, incorporação, fusão, trespasse ou arrendamento de seus estabelecimentos;
- (e) no caso da TUPER sofrer qualquer outra alteração que comprovadamente possa ser prejudicial aos Credores detentores de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial;
- (f) por iniciativa de Credor detentor de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, no caso de inadimplemento, pela TUPER, de qualquer cláusula ou condição não financeira do presente Plano de Recuperação Extrajudicial, se acaso o inadimplemento de tal obrigação não financeira deixar de ser sanado pela TUPER no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis após o envio de notificação escrita por e-mail, para as pessoas a seguir indicadas: do Diretor Financeiro Sr. Marc Leon Alphonse Ruppert (marc@tuper.com.br), da Gerente Financeira Sra. Lucia Torri (lucia@tuper.com.br) e do Gerente Jurídico Sr. Paulo Moraes Lopes (paulo.lopes@tuper.com.br). A TUPER se compromete a informar os Credores em até 48 (quarenta e oito) horas acaso as pessoas ora citadas deixem de fazer parte do quadro de funcionários da empresa, indicando aos credores os novos responsáveis para os cargos ora mencionados;
- (g) por iniciativa de Credor detentor de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, no caso de não pagamento de quaisquer das prestações previstas no presente Plano de Recuperação Extrajudicial, pela TUPER, se acaso a mora não vier a ser purgada no prazo de até 01 (um) Dia Útil após o inadimplemento;
- (h) por iniciativa de Credor detentor de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, no caso de perecimento, perda, depreciação, alienação total ou parcial dos bens dados em garantia ao Credor, se acaso a TUPER não vir a substituir e/ou reforçar a garantia no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento de notificação via e-mail nos termos da cláusula 11.1(f) acima;



11.1.1. Ressalva-se expressamente que não ocorrerá a resolução do Plano de Recuperação Extrajudicial, nas hipóteses previstas nas alíneas (f) e (h), da cláusula 11.1, se o credor notificante, após o recebimento de e-mail enviado pela TUPER em resposta à notificação enviada pelo respectivo credor firmar documento escrito, manifestando a sua tolerância quanto ao atraso da TUPER no cumprimento da obrigação que motivou a notificação.

11.2. Sem prejuízo do disposto na cláusula 12.5 e 12.5.1, resolvido o Plano de Recuperação Extrajudicial, os credores detentores de Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial terão restabelecidas todas as condições originariamente contratadas, naquilo que foi alterado por este Plano de Recuperação Extrajudicial, ficando livres para adotar as medidas legais que entenderem cabíveis, inclusive em relação àqueles que firmaram os contratos na condição de coobrigados, fiadores, avalistas e/ou devedores solidários, abatidos todos os pagamentos realizados no período pela TUPER.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

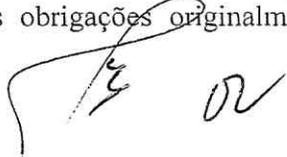
12.1. A partir do exercício de 2018, a TUPER deverá contratar empresa de auditoria independente, para auditar o seu balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, dentre uma das seguintes empresas de auditoria – (todas referidas aqui com base na sua marca/nome de fantasia): (i) KPMG; (ii) E&Y; (iii) DELOITTE; e (iv) PwC. Os honorários devidos às empresas de auditoria serão de responsabilidade exclusiva da TUPER.

12.2. O presente Plano de Recuperação Extrajudicial somente poderá ser alterado, emendado, ou aditado, por meio de instrumento escrito, firmado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) dos créditos de cada espécie abrangidos por este Plano de Recuperação Extrajudicial.

12.3. A ineficácia ou invalidade de qualquer cláusula ou disposição do presente instrumento não prejudicará a validade e a eficácia das demais cláusulas, mantendo-se o Plano de Recuperação Extrajudicial em pleno vigor, nos demais termos, cabendo à TUPER e aos credores detentores de Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial envidar esforços no sentido de acordar soluções alternativas que possam substituir a(s) cláusula(s) ou condição(ões) considerada(s) inválida(s) ou ineficaz(es).

12.4. O presente Plano de Recuperação Extrajudicial é fruto de mútuas e diversas concessões, da parte da TUPER e dos Credores Signatários, refletindo o que restou amplamente negociado e acordado, após ter sido exaustivamente discutido e acordado, no exercício pleno da autonomia de vontade para contratar e em estrita observância aos princípios da probidade e da boa-fé.

12.5. O presente Plano de Recuperação Extrajudicial não altera as disposições contratuais celebradas anteriormente pela TUPER com os Credores detentores de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, inclusive em relação aos respectivos encargos moratórios, tais como juros de mora e multa contratual e disposições sobre vencimento antecipado, exceto em relação às obrigações de pagamento, encargos financeiros e às demais condições estabelecidas neste Plano de Recuperação Extrajudicial. As obrigações originalmente

 13



pactuadas entre a TUPER e os Credores detentores de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, desde que não conflitantes com as estabelecidas neste Plano de Recuperação Extrajudicial, se mantêm inalteradas e em pleno vigor, mesmo que não constem neste Plano de Recuperação Extrajudicial e que constituam obrigações adicionais para a TUPER ou outras partes.

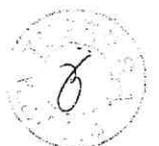
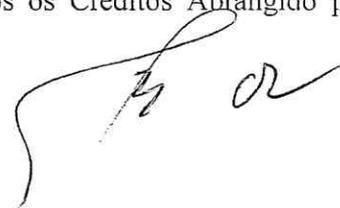
12.5.1. Independentemente da resolução deste Plano, nos termos da cláusula 11.1 acima, o descumprimento das obrigações originalmente pactuadas nos contratos e não alteradas por este Plano de Recuperação Extrajudicial poderá ensejar, a critério do respectivo credor: (i) o vencimento antecipado dos respectivos instrumentos com a consequente cobrança dos valores devidos pela TUPER; e/ou (ii) a rescisão do presente Plano de Recuperação Extrajudicial, em relação ao Credor notificante, se acaso o inadimplemento de tal obrigação não financeira deixar de ser sanado pela TUPER nos prazos previstos nos respectivos contratos, ou, na ausência de tais prazos, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após o envio de notificação escrita, via e-mail, nos termos da cláusula 11.1(f). Os mesmos direitos indicados neste item poderão ser exercidos pelos demais credores detentores de Créditos Abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, caso seus respectivos contratos lhes outorguem tais direitos, inclusive o vencimento antecipado.

12.5.2. Em caso de conflito entre os instrumentos relativos aos Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial e este Plano de Recuperação Extrajudicial e seus anexos, que prejudique quaisquer dos direitos assegurados aos Credores neste Plano de Recuperação Extrajudicial, as partes concordam que prevalecerá a redação constante deste instrumento e seus anexos.

12.5.3. A TUPER se obriga a informar aos credores detentores de Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial a ocorrência de quaisquer descumprimentos de obrigações (i) em contratos bilaterais no que não alterados por este Plano de Recuperação Extrajudicial ou (ii) deste Plano de Recuperação Extrajudicial, em até 2 (dois) Dias Úteis, contados da data de sua ocorrência, salvo a concessão de documento escrito que expresse a tolerância do credor pelo descumprimento da TUPER de suas obrigações, ou caso venha a ocorrer a purgação do referido descumprimento.

12.6. Sem prejuízo do disposto na cláusula 12.5 acima, este Plano de Recuperação Extrajudicial substitui todos os acordos, entendimentos ou compromissos anteriores entre as partes, sejam verbais ou escritos, que tenham versado das matérias aqui tratadas.

12.7. A TUPER, por este instrumento, obriga-se ainda a cumprir as seguintes obrigações:
(a) não constituir garantia real, ou outorgar alienação fiduciária sobre (i) bens imóveis de sua propriedade, (ii) quaisquer recebíveis que não aqueles oriundos das operações de industrialização realizadas com o respectivo insumo, em favor de seus fornecedores, para a garantia de linhas de crédito rotativo que utiliza para a aquisição de matéria prima e/ou insumos, especialmente, mas não limitado, a quaisquer de suas controladas e/ou coligadas, exceto se aprovado por 70% (setenta por cento) de todos os Créditos Abrangido pela Recuperação Extrajudicial;



(b) não alterar seu quadro societário até o término do pagamento de todo o Crédito Abrangido pela Recuperação Extrajudicial;

(c) em relação ao crédito em caráter rotativo concedido pela ArcelorMittal Brasil S/A em valores de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões) (“Crédito Rotativo AMB”), ficam estabelecidas as seguintes regras (i) não gozará de nenhuma garantia na data deste Plano de Recuperação Extrajudicial ou antes; (ii) quaisquer garantias previstas neste Plano de Recuperação Extrajudicial serão outorgadas primeiramente aos Credores Quirografários, conforme previsto na cláusula 8 acima, sendo que o Crédito Rotativo AMB somente poderá ser garantido por garantias em grau de preferência inferior àqueles estabelecidos para os Credores Quirografários; (iii) em nenhuma hipótese será garantido por recebíveis ou garantia sobre qualquer tipo de aplicação financeira; (iv) a medida em que o Saldo Devedor e os respectivos Encargos Financeiros forem integralmente pagos e suas garantias desoneradas, a TUPER poderá utilizar tais bens para garantir o Crédito Rotativo AMB, desde que tal garantia não seja constituída por recebíveis ou garantia sobre qualquer tipo de aplicação financeira;

(d) quaisquer montantes que excedam o montante determinado para o Crédito Rotativo AMB poderão ser garantidos por bens objeto de Excesso de Garantia, inclusive recebíveis, sendo certo que os montantes garantidos por recebíveis deverão ser considerados como dívida financeira para fins de apuração de obrigações acessórias e/ou índice financeiro da TUPER, não constituindo tal possibilidade qualquer renúncia a direito dos credores detentores de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, caso qualquer obrigação acessória e/ou índice financeiro seja descumprido. Não poderá ser outorgada garantia sobre qualquer tipo de aplicação financeira para quaisquer montantes que excedam o montante determinado para o Crédito Rotativo AMB;

(e) não realizar qualquer operação de redução de capital sem a prévia e expressa autorização dos Credores detentores de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial;

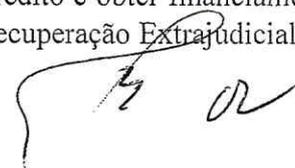
(f) não alterar as condições financeiras (inclusive valor de principal, taxa de juros, encargos moratórios e outros encargos), cronograma de pagamentos previstos neste Plano de Recuperação Extrajudicial e em cada um dos instrumentos relativos aos Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, exceto com relação a antecipações de pagamento que a TUPER esteja obrigada a fazer por imposição legal;

(g) disponibilizar aos Credores Signatários e a qualquer outro credor detentor de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do requerimento por qualquer dos referidos credores, documentação solicitada para que possam verificar o cumprimento das obrigações previstas neste Plano de Recuperação Extrajudicial;

(h) não realizar o pagamento antecipado de qualquer das dívidas decorrentes dos instrumentos relativos aos Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, sem que seja oferecido o pagamento antecipado pro-rata a todos os credores detentores de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial; e

(i) obter todas as aprovações legais, regulatórias, societárias e de terceiros que sejam consideradas necessárias à realização, efetivação e formalização de todos os documentos que farão parte da recuperação extrajudicial.

12.8. Desde que respeitadas integralmente as limitações e previsões existentes em contratos bilaterais, a TUPER estará livre para buscar novas linhas de crédito e obter financiamento adicional dos credores titulares de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, ou

 15



de credores terceiros e poderá conceder garantia real ou fiduciária como forma de garantir as novas linhas de crédito a serem concedidas para TUPER de acordo com as condições de mercado. Quaisquer créditos ou obrigações constituídas após a formalização deste instrumento não estarão sujeitos a este Plano de Recuperação Extrajudicial.

12.9. Este Plano produzirá efeitos após a adesão de mais de 3/5 (três quintos) dos créditos de cada espécie abrangidos por este Plano de Recuperação Extrajudicial ou sua homologação judicial e estará vigente até o integral cumprimento de todas as obrigações nele contidas ou caso seja rescindido, nos termos da Cláusula 11.

12.10. Este Plano é firmado em caráter irrevogável e irretratável, constituindo obrigações legais, válidas e vinculantes, obrigando e vigorando em benefício das Partes contratantes e de seus respectivos sucessores e cessionários permitidos.

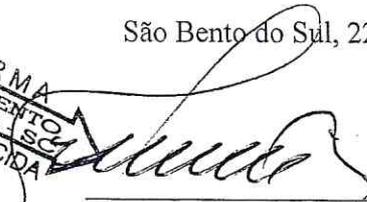
12.11. Este Plano constitui título executivo extrajudicial, nos termos dos incisos I e III do artigo 784 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, conforme alterada, ("Código de Processo Civil") e do artigo 161, §6º da Lei 11.101/2005, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos deste Plano comportam execução específica e se submetem às disposições dos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil.

13. DO FORO:

13.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Bento do Sul, Santa Catarina, para dirimir qualquer controvérsia que se funde neste instrumento, ou no Plano de Recuperação Extrajudicial.

São Bento do Sul, 22 de novembro de 2017.

FIRMA
SÃO BENTO
DO SUL - SC
RECONHECIDA


Frank Bollmann
Diretor Presidente
Tuper S/A.
CPF: 154 372 309-82

TUPER S/A

FIRMA
SÃO BENTO
DO SUL - SC
RECONHECIDA


Marc Leon Alphonse Ruppert
Diretor Administrativo/Financeiro - CFO
Tuper S/A.
CPF 015 743 356-00

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE SÃO BENTO DO SUL - SC
R. JORGE LACERDA, 195 - CENTRO - SÃO BENTO DO SUL - SC, CEP: 89.200-174 - TEL/FAX: (47) 333-2110
Horário de Funcionamento: 8:30-12:00 e 13:30-18:00
FELIPE URIEL FELIPE TOSTA - TABELIÃO

Reconheço e dou fé por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:
FRANK BOLLMANN
MARC LEON ALPHONSE RUPPERT
São Bento do Sul - SC, 23/11/2017 Em testemunho da verdade.
Emol: 6,10 - Selos: 3,70 - Total: R\$ 9,80

ROSANE SLUMINSKI ESCRIVENTE
Selo Fiscalização do Tipo NORMAL nº EWD18197-TX-01
EWD18198-GNB9
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br





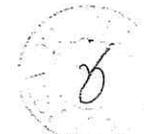
ANEXO I

Credores Com Garantia Real

CREDOR	SALDO em R\$	SALDO em US\$	VALOR NA CLASSE DE GARANTIA REAL
Banco Santinvest S.A.	R\$ 28.665.084,20	-	R\$ 28.665.084,20
Debenturistas (Banco Bradesco S.A., Banco Caixa Geral S.A., Banco Fator S.A.)	R\$ 110.632.525,74	-	R\$ 50.632.525,74
Banco Banrisul S.A.	R\$ 35.616.833,21	-	R\$ 18.000.000,00
IIG Capital LLC	R\$ 16.302.622,30 ⁷	US\$ 5.097.118,04	R\$ 16.302.622,30
Banco do Brasil S.A.	R\$ 26.215.086,32	-	R\$ 15.400.000,00
Total Credores Com Garantia Real	R\$ 217.432.151,77	US\$ 5.097.118,04	R\$ 129.000.232,25

Handwritten signature

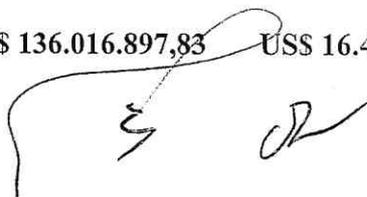
⁷ O valor da dívida com este credor é em moeda estrangeira ora convertido para moeda corrente nacional apenas para os fins exclusivos no Artigo 163, parágrafo 3º, inciso 1º da Lei 11.101/2005.



ANEXO II

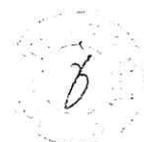
Credores Quirografários

CREADOR	SALDO em R\$	SALDO em US\$
Korea Trade Insurance Corporation	R\$ 35.649.055,98 ⁸	US\$ 11.049.817,89
Banco Santander S.A.	R\$ 28.290.054,29	-
C&F International GMBH	R\$ 17.283.663,09 ⁹	US\$ 5.357.261,91
Banco do Brasil S.A.	R\$ 10.815.086,33	-
Banco Itaú S.A.	R\$ 6.914.727,60	-
Banco Banrisul S.A.	R\$ 3.381.862,37	-
Arcelormittal Brasil S.A	R\$ 33.662.352,40	
Total Credores Quirografários	R\$ 136.016.897,83	US\$ 16.407.089,80



⁸ O valor da dívida com este credor é em moeda estrangeira. ora convertido para moeda corrente nacional apenas para os fins exclusivos no Artigo 163, parágrafo 3º, inciso 1º da Lei 11.101/2005

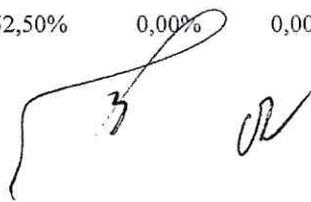
⁹ O valor da dívida com este credor é em moeda estrangeira. ora convertido para moeda corrente nacional apenas para os fins exclusivos no Artigo 163, parágrafo 3º, inciso 1º da Lei 11.101/2005



ANEXO III

Cronograma de Amortização de Principal

Data	31/01/2017	28/02/2017	31/03/2017	28/04/2017	31/05/2017	30/06/2017	Amortização do período
Percentual Amortização	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0,00%
Data	31/07/2017	31/08/2017	29/09/2017	31/10/2017	30/11/2017	29/12/2017	
Percentual Amortização	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0,00%
Data	31/01/2018	28/02/2018	30/03/2018	30/04/2018	31/05/2018	29/06/2018	
Percentual Amortização	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0,00%
Data	31/07/2018	31/08/2018	28/09/2018	31/10/2018	30/11/2018	31/12/2018	
Percentual Amortização	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0,00%
Data	31/01/2019	28/02/2019	29/03/2019	30/04/2019	31/05/2019	28/06/2019	
Percentual Amortização	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	3,00%
Data	31/07/2019	30/08/2019	30/09/2019	31/10/2019	29/11/2019	31/12/2019	
Percentual Amortização	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	3,00%
Data	31/01/2020	28/02/2020	31/03/2020	30/04/2020	29/05/2020	30/06/2020	
Percentual Amortização	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	6,00%
Data	31/07/2020	31/08/2020	30/09/2020	30/10/2020	30/11/2020	31/12/2020	
Percentual Amortização	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	6,00%
Data	29/01/2021	26/02/2021	31/03/2021	30/04/2021	31/05/2021	30/06/2021	
Percentual Amortização	1,83%	1,83%	1,83%	1,83%	1,83%	1,83%	11,00%
Data	30/07/2021	31/08/2021	30/09/2021	29/10/2021	30/11/2021	31/12/2021	
Percentual Amortização	1,83%	1,83%	1,83%	1,83%	1,83%	1,83%	11,00%
Data	31/01/2022	28/02/2022	31/03/2022	29/04/2022	31/05/2022	30/06/2022	
Percentual Amortização	2,50%	2,50%	2,50%	52,50%	0,00%	0,00%	60,00%
Amortização Total							100,00%



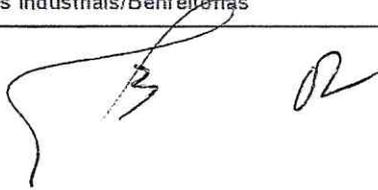


ANEXO IV

Garantia real para os Credores quirografários

- Os imóveis pertencentes as matrículas descritas abaixo pertencem a unidade fabril TOG, a qual está avaliada R\$ 93.670.000,00 (noventa e três milhões, seiscentos e setenta mil reais)

Nº	MATRÍCULA		DESCRIÇÃO DO BEM
	TIPO	CARTÓRIO	
8.671	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 1.000,00 m ²
8.672	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 1.000,00 m ²
10.560	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 31.563,25 m ²
12.395	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 518,00 m ²
12.396	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 703,00 m ²
12.397	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 9.383,00 m ²
19.164	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 400,20 m ²
24.408	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 450,80 m ²
28.458	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 481,00 m ²
40.081	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ área de 9.040,20 m ²
40.081	Prédios	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Prédio c/ área de 36.181,80 m ²
40.081	Prédios	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Instalações Industriais/Beneficéncias



ANEXO V

Garantia real para os Credores quirografários

- Os imóveis pertencentes as matrículas descritas abaixo pertencem a unidade fabril Escapamentos, a qual está avaliada R\$ 28.365.000,00 (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais).

MATRÍCULA			DESCRIÇÃO DO BEM
Nº	TIPO	CARTÓRIO	
42	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ a área de 990,00 m ²
42	Prédios	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Edificação c/ a área de 442,21 m ²
270	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ a área de 5.724,00 m ²
270	Prédios	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Edificação c/ a área de 3.447,04 m ²
270	Prédios	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Instalações Industriais/Benfeitorias
672	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ a área de 1.976,00 m ²
1.039	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ a área de 3.843,00 m ²
1.704	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ a área de 10.600,00 m ²
1.704	Prédios	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Edificação c/ a área de 6.578,01 m ²
1.820	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ a área de 5.076,00 m ²
1.820	Prédios	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Edificação c/ a área de 4.730,31 m ²
12.081	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ a área de 670,00 m ²
2.719	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ a área de 2.328,95 m ²
2.760	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ a área de 2.597,00 m ²
2.761	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ a área de 1.418,00 m ²
7.760	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ a área de 260,15 m ²
15.516	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ a área de 2.522,00 m ²
19.761	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ a área de 305,00 m ²
22.541	Terrenos	C.R.Imóveis da Comarca SBS	Terreno c/ a área de 154,00 m ²

B OR



ANEXO VI

Direitos Creditórios

CREADOR	% atual de recebíveis	% após constituição de garantias sobre os bens que constituem o Excesso de Garantia
Debêntures	60,00%	30,00%
Banco do Brasil S.A.	35,00%	17,50%
Banco Itaú S.A.	25,00%	12,50%

[Handwritten signature]

